



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão Especial

PROJETO DE LEI N. 173/2023

PROONENTE: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

CONCEDE o Título de Cidadão do Amazonas ao Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Queiroz de Paiva, Defensor Público Geral do Estado do Amazonas.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 2 de março de 2023, o ilustre Deputada Alessandra Campêlo apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 173/2023, que concede o Título de Cidadão do Amazonas ao Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Queiroz de Paiva, Defensor Público Geral do Estado do Amazonas.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

Encaminhado à Comissão Especial, a proposição recebeu Parecer Favorável, aprovado por unanimidade.

Em seguida, o presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão Especial de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 51, inciso I, alínea “e”, do Regimento Interno¹ desta Casa.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade conceder o Título de Cidadão do

¹ Art. 51. As Comissões Especiais são designadas pelo Presidente para fins de: I- emitir parecer sobre:

e) concessão de títulos, medalhas, comendas e outras honrarias existentes no DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.014941:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 05/04/2023 13:14:58

FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES - DEPUTADO(A) - EM 05/04/2023 14:50:47

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - EM 05/04/2023 15:10:29





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão Especial

Amazonas ao Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo Queiroz de Paiva, Defensor Público Geral do Estado do Amazonas.

O título de Cidadão do Amazonas é regulamentado pela Resolução Legislativa de nº 71 de 10 de dezembro de 1977 e é concedido a pessoas que, de forma direta e pessoal, tenham prestado um relevante serviço ao Estado e ao povo do Amazonas e possuam conduta ilibada.

No presente caso, verifica-se que o homenageado foi escolhido por sua reconhecida atuação como Defensor Público no Estado do Amazonas e como Defensor Público Geral do Estado do Amazonas desde 2022, reeleito no e reconduzido para o biênio 2022/2024. Em 2022 foi o responsável pela primeira participação da Defensoria Pública na Conferências das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, tendo palestrado na COP27 sobre a atuação da defensoria no período de enchentes. Ocupou ainda o cargo de Secretário-Geral (2020-2021) e atualmente é Vice-Presidente do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE).

Trata-se, portanto, de matéria que preenche os requisitos elencados no artigo 1º, inciso I, alíneas “a” e “c” da Resolução Legislativa nº. 71, de dezembro de 1977².

Ademais, segundo José Afonso da Silva³, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

² Art. 1º. Para a concessão de título honorífico da cidadania, serão exigidos dos candidatos os seguintes requisitos e obedecidas as normas abaixo:

I – O título de Cidadão do Amazonas será concedido à pessoa que:

a) hajam prestado, ao Estado, e ao povo, relevantes serviços, em qualquer campo de atividade, pessoal e diretamente;

c) possua caráter escorreito e conduta ilibada;

³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. rev. e DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.014941: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão Especial

Outrossim, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁴.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 173/2023.

É o parecer.

Manaus, 27 de março de 2023.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator

⁴ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois)

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.014941:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 05/04/2023 13:14:58

FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES - DEPUTADO(A) - EM 05/04/2023 14:50:47

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - EM 05/04/2023 15:10:29

